

PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE: arbitragem

Ao definirmos o que seja patrimônio da humanidade, temos que mencionar de forma objetiva desmembrando o conceito de patrimônio e do conceito de humanidade, que ao final se complementam.

O Direito define patrimônio, como um conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, apreciáveis economicamente. Observamos a ciência do direito interagindo com a ciência da economia, a essa está reservado o papel de fixar o encadeamento natural e causal dos fenômenos econômicos, formulando, então, juízos de existência e não de valores.

Quando a definição de economia ao buscar sua essência, nos deparamos com a ciência da filosofia para definir o que seja juízo (intelecto e vontade) e de existência – penso logo existo (metafísica cartesiana), quanto o juízo de valor, Heidegger associa “valores” ao “cálculo”, Nietzsche considera todo ente um valor, Platão “idéia do bem”.

Em uma só definição de patrimônio, buscamos nas ciências Direito/Economia/Filosofia/Matemática sem mencionar a ciência da ética, da história, da política, da psicologia daí a importância da interdisciplinaridade na pesquisa para ajudar o ser humano.

É na pesquisa interdisciplinar que se tenta uma recomposição ou reorganização dos âmbitos do saber, um espiral evolutivo da humanidade, com a presença marcante da cooperação entre várias disciplinas de diversas áreas da ciência “através de uma série de intercâmbios dos saberes, que na verdade consistem de recombinações construtivas que superam as limitações que impedem o avanço científico”. Salvo melhor entendimento, no juízo arbitral encontramos essa possibilidade, quando nomeados pelas partes vários árbitros (nº ímpar) com capacitação moral e técnica de diversas ciências, exercitando o intercâmbio de saberes, a interdisciplinaridade.

Assim, definimos patrimônio, sem adentrarmos ser ou não o patrimônio sinônimo de direito de propriedade, sem internarmos na noção de usar, gozar e reivindicar o bem.

Quanto à definição de humanidade, embora se trate do gênero humano, pode ser o estudo das letras clássica, consideradas como instrumento da educação moral interagindo assim com várias definições com diversas ciências, como por exemplo: da Educação; da Ética; da Biologia; da Antropologia; da Sociologia; da Filosofia.

O homem é, portanto um ser plenamente biológico, mas, se não dispusesse plenamente da cultura, seria um primata do mais baixo nível. A cultura acumula em si o que é conservado, transmitido, aprendido, e comporta normas e princípios de aquisição (MORIN,2003).

O humanismo são doutrinas e atitudes que concedem importância primordial ao ser humano e os valores humanos(ênfase nos méritos pessoais de cada indivíduo, dignidade, realizações, e criação de condições favoráveis para a vida em sociedade), exaltando o livre-arbítrio e a primazia do homem nas suas relações com a divindade e a natureza humana, na busca pelo Bem e a Verdade(SCURO,2004).

Historicamente entende-se por humanismo, o movimento intelectual e filosófica que teve seu auge no Renascimento, durante os séculos XV e XVI. Os humanistas eram intelectuais muito característicos de sua época que reivindicavam a cultura clássica grego-latina e criticavam a filosofia especulativa medieval.

Entre os pensadores humanistas destacam-se Erasmo de Roterdã e o espanhol Luís Vives. Atualmente, o conceito de humanismo é usado num sentido amplo para referir a qualquer concepção filosófica, moral ou política que conceba o homem como um valor absoluto, e a dignidade humana como um fim último (QUINTANILHA,2.000).

A arbitragem é visto como um meio alternativo de solução de conflito escolhido pelas partes através de nomeação de um terceiro que terá o poder de decisão para composição do conflito. Originou-se numa concepção filosófica, mas também é fenômeno político, sociológico e jurídico, no qual passaremos a analisar.

A origem da palavra " Arbiter designava, na origem, a 'testemunha' (Plaute), mas também o 'mestre' (chefe , senhor)(Groffiot), e, na Lei das XII tábuas, tem o sentido de 'juiz'".

A arbitragem é um meio heterogêneo para composição de conflito, ou seja, o antagonista busca um terceiro de confiança, ficando obrigados moralmente em aceitar a decisão desse terceiro denominado árbitro. No Brasil contemporâneo, essa obrigação é moral e jurídica, oriunda de uma decisão fazendo coisa julgada, questão a ser discutida ainda nesse artigo.

Nesse momento o que queremos demonstrar é que a arbitragem existe desde que o homem buscou meios de composição para superar seus conflitos, entre dominantes e dominados como a conciliação, a tolerância, o compromisso, entre outros métodos para superação de conflitos destacado na Sociologia.

Esse meio ou essa técnica, não teria importância no ordenamento jurídico contemporâneo brasileiro senão fosse recepcionada, pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 e declarada a constitucionalidade do juízo arbitral, por maioria de voto, em 12 dezembro 2001, pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir o agravo regimental em sentença estrangeira (SE-5206) que se discutiu a incidência da constitucionalidade da Lei 9.307/96, declarada constitucional, por maioria de voto, considerando a manifestação da vontade das partes através da cláusula compromissória não ofende o inciso XXXV do artigo 5º da CRFB (com base no Voto do Ministro Marcos Aurélio. por entender que arbitragem inclusive segue "uma tendência mundial" , célere na solução de conflito de interesses.

Assim define-se arbitragem no Brasil como: uma instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas indicadas ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis (ALVIN,2004) . Ou ainda, um meio de solução de conflitos alternativos à via judiciária caracterizado por dois aspectos essenciais: são as partes da controvérsia que escolhem livremente quem vai decidir-la, os árbitros, e são também as partes, que conferem a eles o poder e a autoridade para decidir tal decisão (CÂMARA,1997).

Entendemos que a arbitragem, como também o juízo arbitral está sempre se renovando para atender uma realidade social e jurídica no mundo globalizado.

Como também há uma definição legal, atendendo o princípio da legalidade, a arbitragem no Brasil, faculta pessoas capazes em razão da matéria, relativo aos direitos patrimoniais disponíveis, entendido aqueles que as partes podem dispor, sem violação aos bons costumes e à ordem

pública, em harmonia com as convenções internacionais se for o caso, para buscarem solução de seus conflitos, através do Direito ou Equidade (aplicando alguns princípios gerais de direito obrigatórios) nomeiam terceiros árbitros capazes (moralmente e tecnicamente) em nº ímpares, com regras mencionadas na convenção arbitral (cláusula compromissória antes do conflito e compromisso arbitral no momento do conflito essa obrigatória) obtendo uma decisão (prazo decadencial de até 6 meses), tornando-se quando condenatória título executivo, sem recurso de mérito, mas cabendo nulidade no Poder Judiciário em harmonia com a ordem constitucional nacional (inciso XXXV do art.5 da CRFB) , conforme os artigos 1º, 2º, 7º§7º, 9º, 13,19 p.u, 21§2º, 23 ,31 e 33 da Lei 9.307/96.

Pontuamos algumas preocupações dos processualistas internacionais contemporâneos, inserida em suas teses, esse patrimônio da humanidade, a arbitragem, como por exemplo de Carpelletti, que inseriu no que chamou a terceira onda renovatória, a busca de soluções alternativas dentro e fora da jurisdição.

Apresenta Carpelletti, nesses métodos alternativos para decidir causas judiciais, priorizando procedimentos mais simples e ou julgadores mais informais.

Consideram-se esses métodos: o juízo arbitral; a conciliação; os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais.

Lembrando que algumas demandas ou com remessa obrigatória ao juízo arbitral como na Filadélfia; ou ainda disponíveis com a opção das partes, no qual destacamos o Brasil, embora o método obrigatório tenha sido utilizado no Brasil, temporariamente, na época da primeira constituição brasileira, inserida no código comercial à época, sendo retirado.

Carpelletti destaca os métodos da 3ª onda utilizados com mais frequência, tipos particulares de causa, especialmente de pequenas causas e de interesse dos consumidores. Julgadores com procedimentos relativamente informais, com formação técnica ou jurídica.

No Brasil ressurgiu o juízo arbitral, depois de longo tempo, e com ele debates se o juízo arbitral é uma jurisdição privada, paraestatal ou simplesmente não possui nenhuma jurisdição.

Arbitragem e a Jurisdição.

Entende-se por Jurisdição à atividade, operação ou função pelas quais se diz em um dado momento e lugar, o que é, e quem tem o direito.

Sendo sua finalidade principal assegurar a ordem pública. A ordem pode ser construída ou de forma espontânea. A jurisdição segundo Nogueira (2003) é ao mesmo tempo garantia e segurança. Como garantia integrando na categoria de Direito fundamental garantindo o Direito e o Dever individual/grupal/coletiva e como segurança ligada a ordem jurídica sob o Estado Democrático de Direito.

A questão da jurisdição privada, ou paraestatal na arbitragem não é pacífica, porque nossa lei não enfrentou essa questão cabendo a construção doutrinária para alguns, embora em nosso país, a jurisdição será estatal por interpretação do inciso XXXV do artigo 5º da CRFB, nas questões de lesão e ameaça de Direito, não se excluirá a apreciação do Poder Judiciário estando a Lei 9.307/96, em plena harmonia com as normas constitucionais em vários dispositivos que iremos mencionar nesse artigo.

Segundo Athos Gusmão Carneiro em seu livro Jurisdição e competência de acordo com a constituição de 1988, esclarece que a "exata definição do ato jurisdicional impõe, portanto, cortejar a atividade judiciária com a atividade legislativa e com a atividade administrativa, e examinar as características básicas de atividade jurisdicional".

Assim apresentaremos um quadro demonstrativo, levando em consideração as características básicas da atividade jurisdicional do jurista Carneiro(1989, p.7 a 14) o qual fazemos um paralelo com as características encontradas no juízo arbitral.
Características básicas da atividade Jurisdicional Segundo Carneiro:

Atividade Provocada:

Considera que não há jurisdição sem ação. Art. 2 e 262 do CPC.
Há demanda.

Jurisdição como uma atividade pública:

A regra no Brasil que a atividade jurisdicional é uma atividade pública monopólio do Poder Judiciário. Exceção: A autotutela como na hipótese do desforço incontinenti para recuperação da posse. Art.1.210 do C.C. em harmonia com a parte final do Art. 345 do CP.

A jurisdição como "atividade substitutiva"

O judiciário age como um substitutivo ou sub -rogação de outros sujeitos uma fonte autônoma de bens, o mandamental legal. Há certeza jurídica de uma sentença. Esse requisito é contestado por Galeno Lacerda por não explicar as hipóteses sobre os valores indisponíveis.

A jurisdição como "atividade indeclinável, a ser exercida pelo juiz natural":

Ressalvado os casos de impedimento, suspeição, investidura no poder de julgar e o prazo da nomeação esgotado(juiz aposentado)

"A coisa julgada como atributo específico da jurisdição":

"A autoridade da 'coisa julgada material' é atributo específico da jurisdição".

Jurisdição anômalas:

Exercida por órgãos alheios ao Poder Judiciário , sendo admitidos:

- Processo de **impeachment**, competência privativa do Senado Federal julgamento do Presidente, Vice Presidente, Ministros de Estado (admissível pela Câmara de Deputados) nos crimes de responsabilidade; ou ainda julgar e processar Ministros do Supremo Tribunal Federal,

Procurador-Geral da República e o Advogado Geral nos crimes de responsabilidade (art. 51,I e 52,I e II da CRFB).
- Tribunal de contas com natureza administrativa, impõe seus julgamentos ao Poder Judiciário.
- Tribunal Marítimo auxiliar do poder judiciário nas decisões relativa a responsabilidade técnicas por acidentes de navegação constituído em juízo apenas com presunção de certeza no elemento de prova.
Característica que destacamos na atividade jurisdicional diante da Lei 9.307/96:

É uma atividade provocada pelas partes através do compromisso arbitral(momento que submetem um litígio à arbitragem) . E no caso da cláusula arbitral vinculada ao contrato (antes do litígio) poderá ser motivada por uma das partes, para obrigar a parte oposta, assinar o compromisso arbitral, havendo previamente a cláusula . Segundo art.6º e 9º da L.A. Há demanda, conforme parte final do § 1º do Art. 9º LA ou seja o compromisso arbitral será celebrado no curso da demanda.

Jurisdição como uma atividade pública:

Os árbitros que aceitam a nomeação das partes são revestidos de atividade pública, no exercício da sua função pública, ou em razão dela, por isso nesses momentos são considerados funcionários públicos e para efeitos de legislação penal. Arts. 17 da LA.

A jurisdição como "atividade substitutiva":

Os árbitros têm competência de julgar matéria que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis, no momento de sua nomeação. Agem como substitutivos e sub-rogados, uma fonte autônoma de bens, seja por Equidade, ou seja, por Direito, por exemplo: cabe decretar a revelia da parte; solicitar de ofício prova pericial se entender necessário; decretar a litigância de má-fé, respeitando disposições da convenção de arbitragem se houver. Prolata uma sentença condenatória insubstituível, pois não cabe recurso, só nulidades mencionadas na Lei de arbitragem a ser apreciada pelo Poder Judiciário em harmonia com o atido 5º inciso XXXV da CRFB .Arts.1º, 18, 22 ,27 e 31 da LA.

A jurisdição em matéria de competência do juízo arbitral, atividade indeclinável:

É exercida pelo juiz de fato e de direito na medida de sua competência, atendendo o princípio da imparcialidade, do livre convencimento, da ampla defesa e do contraditório. O árbitro que aceita a nomeação, não pode se eximir de julgar salvo por incompetência, impedimento, suspeição e ainda extinto seu prazo como juiz arbitral no caso concreto.

Não pode se eximir de julgar alegando lacuna ou obscuridade legal recorrendo aos costumes e demais princípios gerais de Direito.

Há casos de exaurimento de sua nomeação pois o prazo máximo é de seis meses a partir de instituída a arbitragem ou tempo menor se as partes e árbitro estipularem e só nesse caso poderá haver prorrogação se todos concordarem. Obedecendo ao Inciso III do art. 12, art. 14, o §2º do art. 21,23 e 30 da LA.

“ A coisa julgada como atributo específico da jurisdição” no juízo arbitral:

No juízo arbitral há coisa julgada material. Imutáveis os efeitos da sentença. Não cabe recurso, só nulidade sendo limitados os vícios na lei que dispõe sobre arbitragem. 2ª parte do art. 18 c/c o Art.31e 32da LA.

Jurisdição anômalas

O juízo arbitral, salvo melhor entendimento não é órgão alheio ao Poder Judiciário, pois sua decisão caberá no caso de nulidade a apreciação do Poder judiciário, e assim nos parece que há uma relação entre o juízo arbitral e o juízo estadual, ou deveria existir de cooperação, pois a lei em vários momentos possibilita os árbitros ou o Tribunal Arbitral encaminhar de forma obrigatória ou facultativa determinados procedimentos do juízo arbitral para o juízo Estatal, como por exemplo:

a) Havendo cláusula compromissória resistindo uma das partes, no momento do litígio, negando em assinar o compromisso arbitral, não será instituída a arbitragem naquele momento. Facultará a parte/prejudicada demandar em face da parte/ resistente para celebrar o compromisso arbitral no Poder Judiciário. Procedente a ação que tramite na Vara Cível , a sentença terá eficácia condenatória, impondo a parte ré a sentença valer de compromisso arbitral, por interpretação no disposto no .p.u. do art.6º c/c §§3º, 7º do artigo7º e

§ 2º do art. 16 da LA.

b) Declínio de competência para o Poder Judiciário, no caso de ser acolhida pelo árbitro nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, " serão as partes remitidas ao órgão do Poder Judiciário, competente para julgar a causa", ou ainda, reconhecida a incompetência do árbitro e do Tribunal com esteio no §1º do art.20 da LA.

c) No caso de desatendimento, sem justa causa para depoimento de testemunha surge a cooperação legal, facultando o árbitro ou Tribunal Arbitral a solicitação autoridade judiciária, juiz togado, que conduza a testemunha resistente segundo § 2º do artigo 22 da LA., ressalvando outras medidas cautelares e coercitivas.

Diante desse quadro podemos observar a importância da harmonização do juiz togado, e do juiz arbitral.

O que nos chama a atenção a questão do árbitro ser qualquer pessoa capaz destacamos a capacidade moral e a tecnicamente dos saberes para aplicar do "Direito" e da "Equidade", embora entendemos a importância da interdisciplinaridade, interagindo com várias áreas da ciência mas devendo hierarquizar as disciplinas da área do Direito em relação às outras áreas dos saberes.

Destacamos a importância da presença do profissional de Direito, como árbitro no juízo arbitral, não por mera vaidade, mas para a aplicabilidade da cultura jurídica, dos princípios gerais de direito, obrigatórios e facultativos necessários para a decisão na busca de solução de um conflito jurídico e social em nossa sociedade, seja na questão que verse sobre o Direito ou sobre a Equidade.

Cultura Jurídica na Arbitragem.

A construção cultural jurídica, ou seja, os princípios gerais de direito, inseridos em nossos diversos códigos, embora muitos sejam contrários a essa comparação, mais como repudiar essa analogia, se a própria lei 9.307/96, faculta a sua aplicação e em outros casos, determinam a sua aplicação, com as vênias necessárias, insistimos em apresentar alguns : a) o princípio da legalidade ou da supremacia da Lei (artigo 5º ,II da CRFB c/c artigos 1ºda LA); b) princípio da isonomia ou igualdade perante a lei (caput do artigo 5º e inciso I da CRFB c/c artigos 1º, 21 §2º da LA); c) princípio da identidade física do juiz (artigos 13 §

1º, 18 e 19 da LA); d) princípio da motivação das decisões judiciais (artigo 33 da LA n/f artigo 458,II do CPC); e) princípio do impulso processual /princípio da funcionalidade do procedimento (artigos 21, parágrafo único do 23 da LA n/f artigos 250,267 do CPC); f) princípio do devido processo legal (artigo 5º , LIV da CRFB c/c artigo 19 e seg. da LA); g) princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da CRFB c/c artigo 21 e 22 da LA n/f artigos 333,343,407 do CPC); h) princípio da Lealdade Processual ou da Moralidade Processual (art. 13§6º da LA n/f artigos 14,15,17,18,31,133 incisos I,II, 135, 405 do CPC); i) princípio da imparcialidade do juiz (artigo 5º, LIII, 95 da CRFB c/c artigos 13 § 6º, 14 § 1º,21§ 2º da LA n/f artigos 125,134,135 do CPC); j) princípio da submissão (artigo 2º §2º, 3º da LA); l) princípio da verdade formal (art.21§2º da LA); m) princípio da verdade real (art.22 da LA n/f art. 440 do CPC);n)princípio do sigilo dos atos processuais (artigo 21§ 2º e 29 da LA); princípio da autonomia da vontade (artigos 1º,2º §1º, 11 inciso III, 21 ,23 da LA);o) princípio da disponibilidade (artigo 2º da LA n/f § 4º do artigo 20 do CPC); p) princípio da congruência (artigo 26 da LA n/f artigo 128, 460 do CPC); q)princípio da oralidade; r) princípio inquisitivo (artigo 22 da LA n/f artigos 125,130,131 do CPC).

Os princípios gerais do direito são aplicados no juízo arbitral pelos árbitros, motivo pelo qual acredito ser oportuno apresentar como reflexão, algumas características que salvo outro entendimento, necessárias para a função de julgadores arbitrais.

Os árbitros no exercício de suas funções, tem responsabilidades civis e criminais, pois tem o dever de garantir a ordem social do nosso país, quando aceitam a nomeação das partes conflitantes, desta forma devem agir como :

“Pacificadores sociais / guardiões da justiça / socializadores / éticos / flexíveis e construtores”

Explico:

1) **PACIFICADORES SOCIAIS**, quando buscam a conciliação entre as partes, sendo inclusive um procedimento obrigatório, recepcionado pelo § 4º do artigo 21 da Lei 9.307/96. Harmonizadores entre a jurisdição privada ou paraestatal arbitral e a justiça pública, embora acreditemos que a justiça é UNA, proporcionam a paz social com o cumprimento da legislação. Impõe essa cooperação de forma harmoniosa, para o bem estar dos Tribunais Arbitrais e do Poder Judiciário, por só este tem o

poder coercitivo e da sociedade brasileira;

2) **GUARDIÕES DA JUSTIÇA**, quando prolatam suas decisões produzem o efeito da coisa julgada, conforme os artigos 18 da LA, embora nos casos de nulidades caiba ser apreciada a decisão arbitral pela jurisdição pública atendendo à ordem pública, porque só o Poder Judiciário tem competência de anular decisão, em nosso país, sendo inclusive uma garantia constitucional;

3) **SOCIALIZADORES**, porque ao formar o colegiado arbitral (composto por mais árbitros em nº ímpares), o árbitro Presidente, árbitro secretário e demais árbitros, sugerimos a presença do árbitro, profissional em Direito interagindo com diversos árbitros que possuem outras profissões. Aplicando a interdisciplinaridade, interagindo com as diversas ciências, responsáveis pelo conhecimento da humanidade, por ser também tão importante no momento da conciliação, em áreas de maior complexidade, aumentando o êxito com a cooperação de vários profissionais;

4) **ÉTICO**, ao manter seu compromisso com as questões éticas comunitárias, priorizadas na Equidade e no Direito. Embora caibam as partes em litígio a escolha, mas não há Direito que ofenda a Equidade, a suprema regra da justiça, sob pena quando não atendida, deflagrar nulidades nas decisões prolatadas pelos juízes arbitrais e responsabilidade para os árbitros na esfera criminal e na esfera cível, entendendo ainda, a co-responsabilidade do tribunal arbitral que os nomeou.

5) **FLEXÍVEIS**, ao exercer com o bom senso, seja na busca da conciliação, seja nas questões a serem dispostas no compromisso arbitral juntamente com as partes firmadas por todos, inseridas na convenção arbitral. Ou ainda, na escolha do árbitro presidente, no qual denomino colegiado arbitral, lembrando a importância da capacitação desse presidente escolhido entre outros árbitros, dominando os princípios gerais de direito (cultura jurídica) alguns obrigatórios mencionados na LA e outros facultativos já mencionados anteriormente. Lembrando que a Lei 9.307/96 garante quando não for difícil à escolha, seja escolhido o árbitro mais idoso, priorizando a experiência do idoso. Vale salientar, que as possíveis questões de ordem pública, mesmo quando a matéria verse sobre direito patrimonial disponível, mas havendo há intervenção obrigatória do representante do Ministério público entendemos que deva ser excluído da arbitragem.;

6) **CONSTRUTORES**, ao lembrar que os árbitros são construtores e

reconstrutores de suas identidade, na busca de conhecimento, com a visão da realidade democrática, com a responsabilidade pela (re)construção do patrimônio da humanidade entendido nesse momento a arbitragem.

Encerro esse artigo com a seguinte reflexão:

Considerando que Deus, iluminou com a luz da sabedoria a estrada para que os homens busquem exercer com liberdade a construção/reconstrução de seus valores e meios de solução de conflitos.

Considerando ainda, que a arbitragem em vários momentos históricos, em diferentes culturas, nos trouxe a paz social, e nesse século continua a proporcionar o bem estar do cidadão, das sociedades globalizadas e não globalizadas.

Cabe a todos nós, sermos guardiões também desse patrimônio da humanidade: a arbitragem, mantermos acesa a luz da **JUSTIÇA**, ampliando os meios alternativos de solução dos conflitos mantendo a **UNIDADE da JUSTIÇA** com respeito a todas as legislações em prol do bem comum e da dignidade humana.

Ano 2005 www.taniaraadv@hotmail.com

Tânia Rodrigues de Araujo, advogada, professora universitária, especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito Empresarial, Docência do Ensino Superior. Membro da turma do XXV Ciclo de Estudos de Política e Estratégica da ADESG. Membro do Instituto de Advogados Brasileiros. Conselheira Federal Suplente da Ordem dos Advogados do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVIN, José Eduardo Carreira. Direito Arbitral. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.01.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem: Lei nº 9.307/96. Rio de Janeiro:

Editora Lumen Juris,1997.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência: exposição didática: área do processo civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

CARPELETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Trad. de Ellem Gracie Northfleet Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabri, 1988.

PETTER, Lafayette Josué. Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

INWOOD, Michael. Dicionário Heidegger. Trad. de Luísa Buarque de Holanda. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

JARROSSON, Charles. Lenotion d'arbitrage. Paris: Lgdj, 1987.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. 8ª ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 2003.

NOQUEIRA, Alberto. Jurisdição das liberdades públicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

QUINTANILLA, Miguel A. Breve dicionário filosófico. Trad. Laura Nair Silveira Duarte. São Paulo: Editora Santuário, 1996.

SANTOMÉ, Jurbo Torres. Globalização e interdisciplinaridade: o currículum integrado. Porto Alegre: Editora Artes Médicas Sul Ltda., 1998.

SCURO NETO, Pedro. Sociologia ativa e didática: um convite ao estudo da ciência do mundo moderno. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOIBELMAN, Leib. Enciclopédia Jurídica. 2ª ed. Rio de Janeiro. 1979.

ARAÚJO, Tânia Rodrigues de. **PATRIMÔNIO DA HUMANIDADE: arbitragem.** Disponível em:
<http://www.taab.com.br/artigos2.asp?cod=5> Acesso em: 24.jul.2006.